



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 2014.3.023533-8
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSA: REEXAME E APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA DE BELÉM
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL
SENTENCIADO/APELANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIARIA
ADVOGADO: MILENE CARDOSO FERREIRA – PROC. AUTARQUICO.
SENTENCIADO/APELADO: CELINA SOUZA DE MELO E OUTROS
ADVOGADO: ANA CLAUDIA C. DE ABDORAL LOPES
RELATORA: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ABONO SALARIAL. PENSIONISTAS DE MILITARES INATIVOS. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E NECESSIDADE DO ESTADO DO PARÁ COMPOR À LIDE COMO LITISCONSORTE NECESSARIO. REJEITADAS. 1. O IGEPREV é uma autarquia com personalidade jurídica de direito público, dotada de autonomia financeira e administrativa, sendo correta a sua inclusão no polo passivo da lide, uma vez que é responsável pelo pagamento dos inativos militares, sendo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo da lide, não havendo necessidade de o Estado do Pará compor a lide como litisconsorte passivo necessário.

NO MÉRITO: impossibilidade de incorporação do abono salarial concedido aos militares, por possuir caráter transitório. 1. De acordo com a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, o abono salarial instituído pelo Decreto estadual n. 2.219/1997 e 2.837/1998, em razão de seu caráter transitório e emergencial, não podendo ser incorporado aos proventos de aposentadoria. SENTENÇA REFORMADA. APELO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade de votos, conhecer e dar provimento aos recursos nos termos do voto da Juíza Relatora. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos treze dias do mês de junho de 2016.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

Belém, 13 de junho de 2016.

DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

RELATÓRIO.

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO e APELAÇÃO CÍVEL (fl. 265/296) interposta pelo INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV, da sentença (fl. 253/257) prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda da Capital, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por CELINA SOUZA DE MELO e outros que, concedeu a segurança pleiteada, confirmando a liminar anteriormente concedida, determinado que a autoridade impetrada procedesse à imediata equiparação do abono



salarial pago aos impetrantes, percebido pelos militares da ativa de grau hierarquicamente superior ao que se deu a aposentadoria, determinando ainda o pagamento das parcelas retroativas desde a impetração do mandamus.

Custas pelo impetrado. Sem honorários advocatícios (Súmula nº 512/STF e 105/STJ).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Os impetrantes são pensionistas de policiais militares; não recebiam a gratificação denominada de vantagem pessoal, qual seja, o abono salarial concedido pelos Decretos Estaduais nºs 2.838/98 e 2.836/98 aos militares quando estavam na ativa, porém, ao passarem para a reserva deixaram de recebê-lo, razão pela qual impetraram o presente mandamus pleiteando o pagamento do abono, no mesmo valor dos pagos ao grau hierarquicamente superior ao que se deu a aposentadoria.

Sentenciado o feito, o IGEPREV interpôs APELAÇÃO (fls. 265/296) arguindo em preliminar ilegitimidade passiva do IGEPREV e necessidade de o Estado compor a lide como litisconsorte passivo necessário alegando que os recursos destinados ao custeio das despesas com o pagamento do abono salarial dos policiais inativos são provenientes do Tesouro Estadual, conforme artigo 3º do Decreto nº 2.836/1998 e do Decreto nº 2.837/1998, desta forma o pagamento é efetuado pelo Estado do Pará e não pelo IGEPREV. Que apenas por uma questão de operacionalização, os recursos destinados ao pagamento do abono salarial concedido aos inativos são repassados pelo Tesouro ao IGEPREV para a inclusão na folha de pagamento, não tendo o IGEPREV qualquer ingerência sobre os mesmos.

Decadência do mandado de segurança afirmando que o writ foi impetrando depois de fluído o prazo decadencial de 120 dias a teor do artigo 18 da Lei nº 1.533/51.

Prescrição de fundo de direito em decorrência do ajuizamento do mandado de segurança após o esgotamento do prazo de 5(cinco) anos contados da concessão do benefício.

No mérito, arguiu inconstitucionalidade do abono salarial ou vantagem pessoal; transitoriedade do abono salarial; obediência ao art. 1º, X da Lei 9.717 e art. 195 da CF; impossibilidade do judiciário atuar como legislador positivo. Súmula nº 339 do STF. Preservação da irredutibilidade.

Em contrarrazões (fls. 300/307) os apelados pugnam pela manutenção da sentença.

Vieram os autos a esta Egrégia Corte de Justiça, distribuídos a relatoria da Desa. Marneide Merabet.

Em parecer de fl. 312/323, o representante do Ministério Público ad quem opinou pelo conhecimento e improvemento do recurso de apelação e, pela manutenção da sentença em reexame necessário.

Coube-me a relatoria, em razão da PORTARIA Nº 968/2016 – GP.

É o relatório.

À Secretaria de conforme parte final do art. 931 do CPC.

Belém, 16 de maio de 2016.

DRA. ROSI MARIA GOMES FARIAS - JUIZA CONVOCADA

VOTO.

A APELAÇÃO é tempestiva e isenta de preparo.

O preste feito foi processado e julgado sob a égide do CPC/73.

Preliminares arguidas pelo IGEPREV:

O IGEPREV alega em preliminar ilegitimidade para figura no polo passivo da lide e necessidade de o Estado do Para compor a lide na qualidade de litisconsorte necessário, afirmando que sua esfera jurídica será diretamente afetada, em caso de procedência da ação mandamental.



O IGEPREV é uma autarquia com personalidade jurídica de direito público, dotada de autonomia financeira e administrativa, sendo correta a sua inclusão no polo passivo da lide, pois é responsável pelo pagamento dos inativos militares, sendo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo da lide e também não havendo necessidade de o Estado do Pará compor a lide como litisconsorte passivo necessário.

Ante o exposto, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva do IGEPREV e de necessidade de chamamento do Estado do Pará como litisconsorte necessário.

No mérito: impossibilidade de incorporação do abono salarial concedido aos militares, por possuir caráter transitório.

A despeito de já haverem julgados reconhecendo que o referido abono se tratava de reajuste salarial simulado, as mais recentes decisões desta Corte de Justiça tem sido no sentido de ser impossível a incorporação da gratificação aos vencimentos dos servidores, ante o seu caráter transitório.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o abono salarial previsto nos Decretos nº 2.219/1997 e 2.836/98 é de caráter transitório não podendo ser incorporado ao vencimento do servidor.

Vejam os julgados a seguir:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DO PARÁ. APOSENTADORIA. SUPRESSÃO DO ABONO REMUNERATÓRIO DA COMPOSIÇÃO DE SEUS PROVENTOS. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO. CARÁTER TRANSITÓRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO.

1. De acordo com a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, o abono salarial instituído pelo Decreto estadual n. 2.219/1997, em razão de seu caráter transitório e emergencial, não pode ser incorporado aos proventos de aposentadoria. Precedentes.

2. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega seguimento.

(RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.461 - PA (2009/0087752-2), Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, 26/11/2013)

As Câmaras Cíveis Reunidas desta Corte decidiram pela não incorporação do abono salarial concedido aos militares, por possuir caráter transitório e emergencial, nos termos do voto do Desembargador relator José Maria Teixeira do Rosário no Mandado de Segurança, Proc. nº 20143000754-7, julgado em 26/08/2014.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ABONO SALARIAL. NATUREZA TRANSITÓRIA E EMERGENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA PARCIALMENTE ACOLHIDA. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE REJEITADA. SEGURANÇA DENEGADA À UNANIMIDADE.

1 – Por outro lado, vejo que a AMIRPA e a AMEBRASIL são partes legítimas no processo, isso porque seus estatutos preveem a defesa dos interesses dos militares da reserva.

2. Já a ASPOMIRE não é parte legítima para ajuizar a presente demanda, visto que seu estatuto não comporta a defesa dos interesses dos militares da ativa.

3. No que se relaciona à impossibilidade jurídica do pedido suscitada pelo recorrente, tal condição da ação deve ser entendida, de acordo com a melhor doutrina, no sentido de ser enquadrado como juridicamente possível o pedido quando o ordenamento não o proíbe expressamente.

4. Trata-se de uma discussão que não é nova neste e. Tribunal, existindo uma série de precedentes no sentido de considerar a natureza temporária e emergencial desse abono salarial, insuscetível, portanto, de ser incorporado à remuneração dos servidores da polícia militar.

5. Diante disso, resta patente que os impetrantes não possuem direito líquido e certo a incorporação das parcelas do abono salarial as remunerações dos servidores militares da ativa.

6. Segurança denegada à unanimidade.

(Mandado de Segurança nº 20143000754-7, Acórdão nº 137.360, Câmaras Cíveis Reunidas, Rel.



José Maria Teixeira do Rosário publicado em 05/09/2014).

ACÓRDÃO N° 157.221. SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA. AGRAVO INTERNO EM REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL N. 00345131720118140301. AGRAVANTE: ANTONIO CARLOS GONZAGA CAMPOS E OUTROS. ADVOGADO: PAULO SERGIO GOMES MAGNO. AGRAVADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV
ADVOGADO: MARLON JOSE FERREIRA DE BRITO – PROC. AUTÁRQUICO.
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO PELO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. A DESPEITO DE JÁ HAVEREM JULGADOS RECONHECENDO QUE O REFERIDO ABONO TRATAVA-SE DE REAJUSTE SALARIAL. SIMULADO, AS MAIS RECENTES DECISÕES DE NOSSA CORTE DE JUSTIÇA TEM SIDO NO SENTIDO DE SER IMPOSSÍVEL A INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO AOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES, ANTE O SEU CARÁTER TRANSITÓRIO. MAIS RECENTES. AS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DESTE TRIBUNAL PACIFICARAM O ENTENDIMENTO DE QUE O ABONO SALARIAL POSSUI, DE FATO, CARÁTER TRANSITÓRIO, NÃO PODENDO SER INCORPORADO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA, PROC. N° 20143000754-7, JULGADO EM 26/08/2014. RESTA INCONTROVERSO QUE NENHUM DOS IMPETRANTES FAZ JUS À INCORPORAÇÃO. RETENDIDA DA PARCELA, E COMO CONSEQUÊNCIA, NÃO HÁ O QUE SE FALAR EM EQUIPARAÇÃO COM SERVIDORES DA ATIVA, CONSIDERANDO-SE QUE ESTAMOS DIANTE DE VERBA DE CARÁTER TRANSITÓRIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Número do Processo: 201330296224 Número Acórdão: 137904

Seção: CÍVEL Tipo de Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão Julgador: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA. Decisão: ACÓRDÃO. Relator: ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ementa/Decisão: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EQUIPARAÇÃO DE ABONO SALARIAL CONCEDIDA AOS POLICIAIS MILITARES INATIVOS. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA PELO JUÍZO A QUO. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - Em sede de agravo de instrumento, como o presente caso, a abordagem deve ser restrita ao acerto ou não da decisão que concede ou denega a medida liminar, levando-se em conta a presença dos requisitos aptos a ensejarem o (in)deferimento ab initio do pleito excepcional. 2 - In casu, verifica-se a presença irrefutável dos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora, hábeis a cassar decisão agravada. 3 AGRAVO CONHECIDO e PROVIDO para reformar integralmente a decisão agravada.

Data de Julgamento: 11/09/2014

Data de Publicação: 18/09/2014

Ante o exposto, deixo de acolher o parecer do Ministério Público ad quem e, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO da APELAÇÃO, para reformar a sentença recorrida, e julgar improcedentes os pedido formulado pelos autores, uma vez que o abono salarial, previsto nos Decretos n.º 2.219/97 e 2.836/98 possui caráter transitório, conforme jurisprudência dominante e pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não podendo ser incorporado nos vencimentos dos servidores.

Invertendo, em consequência o ônus da sucumbencia, que fica suspensa por até cinco anos, conforme disposto no art. 12 da Lei 1060/50, em razão de serem os autores beneficiários da Justiça Gratuita.

É o voto.

Belém, 13 de junho de 2016.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160237689248 Nº 161052



00366299820088140301



20160237689248

DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **AV. ALMIRANTE BARROSO , 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3303**